

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 64, DE 1999

(Apensos os Projetos de Lei n.º 1.363, de 1999 e n.º 2.653, de 2000)

Estabelece a admissão
tácita de paternidade no caso
em que menciona.

Autor: Deputada Iara Bernardi

Relator: Deputado Roberto
Magalhães

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 64, de 1999, de autoria da Deputada Iara Bernardi, propõe acréscimo de dispositivo à Lei n.º 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme a seguir:

"Art.27.....

Parágrafo único. A recusa do réu em ação de investigação de paternidade a submeter-se a exame de material genético – DNA, se pedido pelo autor, importa em admissão tácita de paternidade.

Em sua justificativa, alega que o Projeto tem por objetivo dividir a responsabilidade da mãe solteira de criar um filho, advindo de ligações amorosas, mesmo eventuais ou fortuitas, com o “pai acidental”.

Ao referido Projeto de Lei n.º 64, de 1999, foram apensados os PL n.º 1.363, de 1999, de autoria do Deputado Inaldo Leitão, e n.º 2.653, de 2000, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho.

Acrescentando dispositivo à Lei n.º 8.560, de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências, o Deputado Inaldo Leitão (PL n.º 1.363, de 1999)

propõe a obrigatoriedade de realização do teste de paternidade, nos seguintes termos:

"Art. 2.º
....."

§ 6.º Ao suposto pai é defeso recusar a realização do teste de paternidade pela análise do DNA, ou qualquer outro meio científico de prova, desde que requerido por quem tenha legítimo interesse na investigação, ou pelo Ministério Público".

Justificando o projeto, o Deputado Inaldo Leitão argumenta que *"é do interesse público e social que o reconhecimento da paternidade ocorra, até como forma de se contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e solidária"*.

Já o Dep. José Carlos Coutinho propõe os seguintes acréscimos de dispositivos à Lei n.º 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, e à Lei n.º 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil:

a. Lei n.º 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

"Art. 27
....."

Parágrafo único. A recusa do réu em ação de investigação de paternidade a submeter-se a exame de material genético - DNA, se pedido pelo autor, importa em admissão tácita de paternidade."

b. Lei n.º 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil

"Art. 520
....."

VI - Julgar procedente ação de investigação de paternidade."

Como justificativa, o Deputado José Carlos Coutinho apresenta argumentos semelhantes aos empregados pela Dep. Iara Bernardi e a aquisição imediata de todos os direitos pelo filho, mesmo em caso de apelação.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, unanimemente, o PL n.º 64, de 1999, e rejeitou os PL n.º 1.363, de 1999, e 2.653, de 2000, nos termos do parecer do relator, Deputado. Jorge Costa.

No seu parecer, o Deputado Jorge Costa vota pela rejeição do PL n.º 1.363, de 1999, por considerar que ele vai de encontro ao PL de n.º 64, de 1999, e o de n.º 2.653, de 2000, por considerá-lo de mesmo teor do PL n.º 64, de 1999.

Não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe à CCJC examinar os projetos de lei em apreciação sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito (art. 32, "a" e "e", e art. 53, III, ambos do RICD).

Do ponto de vista da constitucionalidade, nenhum dos três PL sob exame apresentam qualquer óbice. A matéria é de competência da União (art. 22, I, da CF) e a iniciativa cabe, também, a qualquer membro da Câmara dos Deputados (art. 61, da CF).

No tocante à técnica legislativa, tanto o PL n.º 64, de 1999, quanto o PL n.º 2.653, de 2000, contrariam o disposto nos art. 7.º e 9.º, da Lei Complementar (LC) n.º 95, de 1998, por não conterem o objeto da lei e empregarem norma de revogação genérica das disposições em contrário.

Ainda sob esse aspecto, o PL n.º 64, de 1999, carece de aperfeiçoamento. Ao objetivar a alteração da Lei n.º 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, ele contraria princípios capitulados no art. 7.º da LC n.º 95, de 1998, porquanto essa matéria já ser tratada especificamente pela Lei n.º 8.560, de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

Quanto à juridicidade, há restrição ao PL n.º 2.653, de 2000. O inciso II do art. 520 da Lei n.º 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil –, relativo à apelação de sentença condenatória à prestação de alimentos, já produz o mesmo efeito do inciso VI proposto para o mesmo artigo.

Mas o “punctus pruriens” da questão proposta é a da juridicidade da figura da presunção de paternidade.

O art. 27, da Lei n.º 8.069, de 1999, estabelece que “*o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, **sem qualquer restrição**, observado o segredo de justiça*”. (grifamos)

Além do mais, trata-se de matéria relevante, que, salvo melhor juízo, não deve ser resolvida mediante presunção, mas sim através de indícios e provas, inclusive a do DNA, que o juiz da causa pode determinar que seja realizada.

O PL n.º 1.363, de 1999, do Deputado Inaldo Leitão, não vai de encontro ao PL n.º 64, de 1999, da Deputada Iara Bernardi, garantindo ao suposto pai recusar a realização de teste de paternidade, como interpretou a Comissão de Seguridade Social e Família e foi motivo de rejeição por aquela

Comissão. Ao contrário, ele vai ao encontro, obrigando a realização de teste de paternidade, seja de DNA ou de qualquer outro meio científico de prova.

Entretanto, o PL n.º 64, de 1999, vai mais além, embora esteja voltado apenas para o teste de DNA. O simples fato de, mediante pressunção, atribuir a paternidade àquele que se recusa à realização do teste é o bastante para que se produza o efeito que objetiva o PL n.º 1.363, de 1999. Estendendo-se a pressunção de paternidade à recusa de qualquer outro meio científico de prova certamente atingirá plenamente ao que objetiva todos os PL em análise.

Mesmo assim, algumas dúvidas me ocorreram no estudo desta matéria.

Em primeiro lugar, as hipóteses de manifesta desnecessidade da prova do DNA, no caso do réu demonstrar ser estéril, ou de se achar distante, no período provável da concepção.

A outra, o alto custo dos exames laboratoriais para a “determinação de seqüências de aminoácidos codificados no DNA” e a capacidade econômica do réu.

No primeiro caso, parece-me que ao juiz caberá decidir conforme o seu prudente arbítrio, nos termos do art. 130, do Código de Processo Civil.

Quanto ao elevado custo pecuniário do exame do DNA, o Superior Tribunal de Justiça – STJ decidiu que o exame poderá ser realizado às expensas do Estado, conforme se pode ver do acórdão no Recurso Especial n.º 154.721-MS – Relator Ministro BARROS MONTEIRO – DJ, de 31/08/1998:

*“Antes de determinar a realização da prova pericial do DNA, deve o Juiz de Direito promover a coleta de outras provas que permitam a formação de seu convencimento sobre a pretensão deduzida. **Ainda assim, julgada indispensável, poderá determiná-la às expensas do Estado, que proverá os meios necessários.**”* (grifamos)

Ora, no momento em que o réu se veja compelido a realizar exames, seja de DNA ou qualquer outro, e a pressunção levará a isso, fatalmente o Poder Público terá de arcar com as despesas, pelo menos naqueles casos em que a parte não tenha condições econômicas de custear o exame.

No parecer apresentado a esta Comissão, no dia 28 de janeiro de 2004, havia votado pela inadmissibilidade, por injuricidade, do Projeto de Lei n.º 64, de 1999, argumentando que ele pretendia o estabelecimento de direito personalíssimo mediante presunção “*juris tantum*”. Todavia, a Súmula 301 do STJ obriga-me a reformular o parecer.

Diz a Súmula 301:

“Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção ‘jûris tantum’ de paternidade”. (Informativo n.º 225, do período de 18 a 22 de outubro de 2004, do Tribunal)

A Súmula do STJ, supra, sintetiza decisões jurisprudenciais anteriores e foi redigida no contexto em que o exame DNA não é obrigatório.

Isso posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos PL n.º 64 e n.º 1.363, ambos de 1999, nos termos do substitutivo anexo, e pela rejeição do PL n.º 2.653, de 2000, por prejudicialidade e injuridicidade.

Sala de Sessões, em 04 de julho de 2005.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES – PLF/PE
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 64, DE 1999

(Apensos os Projetos de Lei n.º 1.363, de 1999 e n.º 2.653, de 2000)

Estabelece a admissão
tácita de paternidade no caso
em que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei objetiva o estabelecimento da admissão tácita de paternidade nos casos em que o suposto pai se recuse a realizar testes de paternidade.

Art. 2.º O art. 2.º da Lei n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescida do parágrafo 6.º:

“Art. 2.º

§ 6.º *A recusa do réu em ação de investigação de paternidade a submeter-se a exame de material genético – DNA, ou qualquer outro meio científico de prova, desde que requerido por quem tenha legítimo interesse na investigação, ou pelo Ministério Público, importa em presunção “juris tantum” de paternidade.*

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2005.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES – PFL/PE
Relator